



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1030368-57.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA - EPP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR - DF13724

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECHANICOS LTDA – EPP** contra o **SENADO FEDERAL E OUTRO** em que busca “limitar a retenção de 2% (dois por cento) referente ao ISS no Contrato nº 2019/0012 - Senado Federal (Pregão Eletrônico nº 113/2018), consoante item 7 do anexo único, destacado no art. 38, I, g do Regulamento de ISS do Distrito Federal (Decreto nº 25.508/2005)”.

Narrou a parte autora que por 36 meses consecutivos houve descumprimento mensal do Contrato nº 2019/0012, em razão da retenção do percentual de 5% a título de ISS sobre o serviço de manutenção preventiva, corretiva e preditiva do sistema de ar condicionado, exaustão e ventilação do Complexo Arquitetônico do Senado Federal e das Residências Oficiais.

Relatou, ainda, que em novembro de 2018, enviou ao Senado um pedido de quanto ao motivo de aplicação da alíquota de ISS de 2%, e que “*houve concordância tácita, pois não a indeferiram e nem requereram que a empresa corrigisse para a alíquota de 5% (cinco por cento), bem como não descartaram a proposta e contrataram a empresa.*” Relatou que, não obstante, o Senado passou a reter a alíquota de 5%, referente ao ISS.

Sustentou a parte autora que se enquadra no item 4322-3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e por isso teria direito a retenção somente de 2% a título de ISS.

A petição foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 544742854)

A decisão de id. 545176386 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Senado Federal apresentou contestação em id. 614077362. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação em id. 646767965. Reiterou os termos da contestação do Senado.

Intimada para apresentar réplica e indicar provas a produzir, a parte autora requereu expedição de ofício à Coordenação de ISS da Subsecretaria de Receita, órgão da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para o esclarecimento da alíquota devida (id. 950679147), o que foi deferido na decisão de id. 1326656280.

A Gerência de Monitoramento de ISS (da Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal) prestou informações em id. 1403582751.

Intimadas para se manifestar quanto às informações, a União apresentou manifestação em id. 1653359951; a parte autora, em id. 1657641447.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

O processo está maduro para julgamento. Não há cerceamento de defesa, quando o magistrado, verdadeiro destinatário da prova, verifica que não há mais provas a ser produzidas. Interpretação do art. 371 do Código de Processo Civil (CPC).

De início passo à análise das preliminares.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Senado Federal tendo em vista que os órgãos não possuem personalidade jurídica tampouco capacidade processual para figurar como parte em processo de conhecimento.

Passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a verificação de ilegalidade na retenção ISS com alíquota de 5% em relação aos serviços prestados pela parte autora no bojo do Contrato nº 2019/0012.

No caso em análise, tem razão o Senado Federal, ao determinar a aplicação da alíquota de 5%. Nesse sentido, observe-se o seguinte trecho do Parecer 757/2019 da Advocacia do Senado Federal – ADVOSF, o qual adoto dentre as razões de decidir:

“A contratada argumenta que os serviços prestados se enquadram no item 7.05 do Decreto nº 25.508/2005:

“7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

Conforme o artigo 38, I, g, do referido Decreto, os serviços que se enquadrem no dispositivo citado constituem fatos geradores do ISS, tributáveis sob a alíquota de 2%.

Embora não conste dos autos a cópia do Contrato nº 12/2019, a SAFIN esclarece (00100.139834/2019-02) o seguinte:

“O contrato em questão adotou diferentes métodos de contratação:

para o item 1, o Senado Federal realiza pagamento por postos de trabalho, eis que se trata de equipe de dedicação exclusiva.

Para os itens 2, 3, 4 e 6 do contrato, o pagamento é realizado por serviços efetivamente prestados. Por fim, para o item 5, a contratação se dá por materiais empregados

(...)

Considerando a dinâmica de contratação, tem-se que para o item 1, há verdadeira contratação de mão de obra, devendo, na opinião dessa Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade, haver enquadramento dos serviços no item 17.05 do Decreto nº 25.508/2005.”

Verifica-se, portanto, que o contrato abrange diversos componentes, o que exclui, de plano, a incidência do item 7.05 do Decreto nº 25.508/2005 à totalidade do objeto, como pretende a contratada.

Note-se que o dispositivo legal invocado é restrito a serviços de “reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres” enquanto o objeto do Contrato nº 12/2019 abrange serviços de “operação e manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas e equipamentos de ar-condicionado, exaustão e ventilação” e ainda “serviços contínuos de tratamento químico dos sistemas de águas de condensação e gelada e suprimento de insumos necessários à execução dos serviços”.

Assim, enquanto a norma citada regula hipótese referente a obras de reparação, reforma e conservação de grandes edificações, o objeto do ajuste diz com serviços gerais de mão de obra operacional, relativa à manutenção rotineira das funcionalidades dos sistemas de refrigeração ambiental e de uso da água no Senado.

Diante disso, dos serviços objeto do contrato, ao menos os referentes ao item 1 se enquadram na hipótese geral regulada pelo item 17.05 do Decreto nº 25.508/2005:

“17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”

Ademais, conforme explica a SAFIN (00100.139834/2019-02), “tal enquadramento é realizado pelo Senado Federal em todos os contratos onde há fornecimento de mão de obra, sendo irrelevante, no caso, a natureza dos serviços executados por tal mão de obra. A título exemplificativo, há, atualmente, contratações com fornecimento de mão de obra para vigilância, conservação, limpeza, serviços para a rádio e TV Senado, jardinagem e outros serviços. Em todos esses, independentemente dos serviços executados, a tributação se dá pelo fornecimento de mão de obra”.

Outrossim, saliente-se que, consultada sobre a alíquota incidente nas circunstâncias do contrato, a Gerência de Monitoramento de ISS da Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal também se manifestou pela correta incidência da alíquota de 5% (id. 1403582751):

“Nesse contexto, a despeito de a autora, ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA., defender que as atividades descritas no objeto do contrato n.º 0012/2019 (98588422) se enquadram no item 7 do Decreto n.º 25.508/2005, a posição do NUISS é que, indiscutivelmente, por se tratar de manutenção de sistema de ar-condicionado, o referido serviço está enquadrado no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo I do RISS e, portanto, considera-se correta a aplicação da alíquota de 5% na retenção do ISS”.

Pelas razões esposadas, entendo que não merece acolhida a tese autoral.

Além disso, necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão aqui adotada.

III – Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao Senado Federal, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, inciso VI, do CPC; Quanto ao ao pedido formulado contra a União Federal, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC,

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §6º, do CPC, conforme os critérios previstos no inciso I do respectivo §3º e no inciso III de seu §4º.

1. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.
2. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região.
3. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI

02/10/2023 15:02:40

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23100207560136000001819553876

IMPRIMIR

GERAR PDF